

UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES
Atualizado em 01 de novembro de 2022

PAUTADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
ADIs nºs 7078/CE e ADI nº 7070/DF (efeito vinculante - Plenário Virtual)	As ADIs visa garantir eficácia imediata do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que regulamentou o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. – Propostas respectivamente pelo Gov. do Estado do Ceará e do Alagoas.	O julgamento foi iniciado em 23/09, porém, havia sido paralisado pelo pedido de vista do Min. Dias Toffoli. Agora, o julgamento será retomado. Até o momento, apenas o Min. Relator, Alexandre de Moraes, proferiu seu voto: <i>“Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, em ordem a declarar a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea ‘c’ do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”, contida no art. 3º da Lei Complementar 190/2022.”</i>	Julgamento previsto para ocorrer entre os dias 04 a 11/11.
ADI nº 7066/DF (efeito vinculante - Plenário Virtual)	ADI visa garantir a aplicação da anterioridade nonagesimal como também anterioridade de exercício na aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que regulamentou o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. – Proposta pela ABMAQ.	O julgamento foi iniciado em 23/09, porém havia sido paralisado pelo pedido de vista do Min. Dias Toffoli. Agora, o julgamento será retomado. Até o momento, apenas o Min. Relator, Alexandre de Moraes, proferiu seu voto, que julgava improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.	Julgamento previsto para ocorrer entre os dias 04 a 11/11.

RESULTADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

**RE nº 612686
(Plenário
Virtual –
efeito
vinculante)**

Tema 699 - Constitucionalidade da incidência Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras e os resultados dos fundos fechados de previdência complementar.

Por unanimidade de votos, foi negando provimento ao RE do contribuinte, concluindo que, embora as entidades não possuam fins lucrativos, elas registram acréscimo patrimonial, o que atrai a cobrança do IRRF e da CSLL.

Julgamento
finalizado dia
28/10.

**ADI nº
6828/AL
(Plenário
Virtual –
efeito
vinculante)**

Constitucionalidade de decreto do estado de Alagoas que institui a cobrança de ITCMD sobre doações e heranças provenientes do exterior.

Por unanimidade de votos, a ação foi conhecida e, no mérito, julgada procedente, de modo a declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, inc. III, do Decreto alagoano nº 10.306, de 2011, bem como declarar a nulidade, sem redução de texto, do art. 7º, inc. I, al. a, do mesmo Diploma, para fins de excluir de seu programa normativo a possibilidade de incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior.

Julgamento
finalizado dia
28/10.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REsp nº
1767631/SC,
REsp nº
1772634/RS
e REsp
1772470/RS
(1ª seção do
STJ – efeito
vinculante)**

Tema 1.008. Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial do contribuinte para afastar a incidência do ICMS da base do IRPJ e da CSLL no lucro presumido, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Suspenso dia
26/10/2022, sem
previsão de nova
inclusão em
pauta.

**REps nºs
1896526/DF e
2027972/DF
(1ª seção do
STJ – efeito
vinculante)**

Tema 1.074 – Obrigatoriedade de o contribuinte comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial do Distrito Federal, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese: "*No arrolamento sumário, a homologação da partilha...*

Finalizado dia
26/10/2022.

		<p><i>ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora</i></p>	
<p>REps 1894741/RS e 1895255/RS (1ª seção do STJ – efeito vinculante)</p>	<p>Tema 1.093 - Embargos de Declaração opostos contra a decisão que proibiu a tomada de créditos de PIS e COFINS em operações no regime monofásico. No referido julgamento, o Colegiado concluiu que o artigo 17 da Lei 11.033/2004, ao autorizar a manutenção dos créditos a empresas participantes do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), não revogou a legislação anterior que proibia a tomada de créditos no regime monofásico.</p>	<p>Foram apresentados Embargos de Declaração pelos contribuintes, objetivando a modulação dos efeitos da decisão, para que ela produza efeitos somente após a sessão realizada em 27.04.2022, contudo, os embargos não foram acolhidos, de modo que a decisão terá efeito ex tunc, alcançando os fatos geradores pretéritos à data do julgamento.</p>	<p>Finalizado dia 26/10/2022.</p>
<p>REsp nº 1991352/CE (2ª Turma – efeito não vinculante)</p>	<p>Agravo Interno em que se discute a possibilidade de incluir os valores retidos pelas empresas a título de INSS e IRPF na a base de cálculo das contribuições sociais – contribuição patronal previdenciária, SAT/RAT e contribuição devida a terceiros (parafiscais).</p>	<p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno do contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. O acórdão foi fundamentado com base no precedente REsp 1902565/PR, pois, a partir desse julgamento, a 2ª Turma já tinha firmado orientação de que os valores retidos a título de INSS integram a remuneração do empregado e, portanto, devem ser tributados. De acordo com a Turma, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos valores retidos a título de IR, sendo devida a tributação.</p>	<p>Finalizado dia 25/10/2022.</p>